



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 006/2023

Referência: Processo nº 13/2023

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 002, de 17 de janeiro de 2023

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 002, de 17 de janeiro de 2023, regulamenta as hipóteses de Substituição dos Servidores Comissionados da Câmara Municipal de Cáceres/MT, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representada pelo Excelentíssimo Vereador Luiz Landim, regulamentando as hipóteses de Substituição dos Servidores Comissionados da Câmara Municipal de Cáceres/MT, e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º. Os servidores investidos em cargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, e, os ocupantes de cargos em comissão de Assessor de Gabinete e Assessor de Gabinete I, da Câmara Municipal de Cáceres, poderão ser substituídos pela Autoridade competente, nas licenças previstas no artigo 74, incisos I (para tratamento de saúde) e III (a gestante), ambos da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres) somente enquanto durar as referidas licenças.

Parágrafo único. O substituto assumirá o exercício do cargo ou função de direção, chefia, ou assessoramento nas hipóteses previstas no caput, expedindo-se a Portaria de nomeação, onde será especificado o período de substituição, ficando limitada ao período do exercício do cargo em comissão.”

A Câmara Municipal de Cáceres não possui dispositivo legal regulamentando as hipóteses de substituição de seus servidores, ficando obrigada a seguir o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres (LC 25/1997), que não abarca hipóteses como acima descritas.

Assim, faz-se necessária esta regulamentação, em atenção ao princípio da estrita legalidade.

O princípio da legalidade é uma garantia essencial para o cidadão e o gestor público, haja vista que a estrita legalidade está inerente à obrigação de fazer o que está previsto em lei, assegurando que em uma relação jurídica, todos os elementos que a integram, devem estar obrigatoriamente, previstos em lei, conforme exposto acima.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 17 de janeiro de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

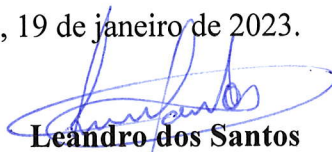


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 17 de janeiro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2023.


Leandro dos Santos
PRESIDENTE


Cezare Pastorello Marques de Paiva
RELATOR SUBSTITUTO


Franco Valério Cebalho da Cunha
MEMBRO SUBSTITUTO

